

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, pessoas jurídicas, e dá outras providências.	Disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	Ajuste redacional para manter alinhamento com art. 1º da minuta.
<p><b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP</b>, em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2013, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos arts. 710 e 775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, ainda, o inteiro teor do Processo CNSP Nºn 10/2004 e Processo SUSEP nº 15414.001674/2013-60, na forma do que estabelece o artigo 32, incisos I e II, do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.</p>	<p><b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP</b>, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 710 e 775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SUSEP nº 15414.611574/2021-56,</p>	
<b>RESOLVEU:</b>	<b>RESOLVE:</b>	
	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	
Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	Art. 1º Disciplinar as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros.	Sem alteração.
<p>§ 1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora.</p>	<p>§1º Considera-se representante de seguros, para efeito desta Resolução, a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.</p>	<p>Ajuste redacional para ampliar o escopo das atividades principais do representante e citar expressamente a possibilidade de realização de outras.</p>
	<p>§2º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>Baseado no art. 775 do Código Civil.</p>
<p>§ 3º As sociedades seguradoras deverão garantir que seus respectivos representantes de seguros ajam, atendo-se às instruções recebidas pelas mesmas, com clareza, boa-fé, transparência, eficiência e confiança no atendimento aos proponentes, segurados e beneficiários.</p>		<p>Estabelecer diferença em relação a estipulante, que possui poderes de representação dos segurados.</p>
		Tratado no art. 6º da minuta
		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 4º O representante de seguros somente poderá ofertar e receber propostas relativas a planos de seguro, concernentes aos ramos delimitados nesta Resolução, nas suas dependências físicas ou, quando for o caso, por meios remotos, na forma estabelecida em norma específica.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 5º A relação entre o representante de seguros e o proponente, segurado ou beneficiário poderá ser intermediada por corretor de seguros ou seu preposto.		Não há necessidade desta previsão. A intermediação sempre pode ser realizada por meio de corretor de seguros.
§ 6º A contratação de seguro feita pelo proponente junto ao representante de seguros, sem a participação de corretor de seguros ou de seu preposto, caracteriza-se, também, como venda direta da sociedade seguradora, observando-se o disposto no Art.19 da Lei no 4.594, de 29 de dezembro de 1964.		Não há necessidade desta previsão.
§ 7º É vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou subestipulante;	Art. 2º É vedada a atuação de corretor de seguros e seus prepostos como representante de seguros.	Separação do dispositivo, com tratamento dos casos de estipulação no art. 3º da minuta. Para os casos de corretores, procurou-se deixar mais claro que corretores de seguros, e prepostos, não podem atuar como representantes de seguros. Da mesma forma, uma pessoa jurídica que atue como representante de seguros não pode atuar como corretora de seguros.
§ 8º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados;		Tratamento dos casos de estipulação no art. 3º da minuta.
	Art. 3º A pessoa jurídica de que trata o §1º do art. 1º não poderá figurar simultaneamente no mesmo contrato de seguro como representante de seguros e como estipulante ou subestipulante de apólice coletiva.	Mudança de abordagem, prevendo que a mesma pessoa jurídica não pode figurar como representante e estipulante no mesmo contrato. Além dos casos de estipulação em favor de seus empregados (previstos atualmente no §8º do art. 1º da resolução vigente), pode existir situação em que pessoa que eventualmente atue na condição de representante para ofertar ou promover determinados seguros, de fato represente um grupo segurado e atue como estipulante.
	Art. 4º O representante de seguros poderá atuar na intermediação de contratação de apólice coletiva, observada a necessidade de existência de vínculo estreito, claro e inequívoco entre o estipulante da referida apólice e o grupo segurado, além do vínculo de natureza securitária.	Flexibilização para que representantes possam intermediar a contratação de apólices coletivas, reforçando que o estipulante deve manter vínculo estreito, claro e inequívoco com o grupo segurado além do vínculo de natureza securitária.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
<p>§ 9º O representante de seguros poderá exercer sua atividade para outra empresa, ou efetuar negócios em nome e por conta própria, desde que não se trate de atividade concorrente com a da sociedade seguradora, observado o que dispuser no contrato celebrado entre ambos.</p>	<p>Art. 5º O representante de seguros poderá exercer as atividades de que trata o §1º do art. 1º para uma ou mais sociedades seguradoras, sem prejuízo do exercício de outras atividades em nome e por conta própria.</p>	<p>Deixar claro que o representante pode atuar para uma ou mais seguradoras, sem prejuízo do exercício de outras atividades em nome e por conta própria.</p>
<p>§ 10. O contrato celebrado entre a sociedade seguradora e o representante de seguros deve dispor sobre a forma, a delimitação da zona de atuação, exclusividade, rescisão e estipulação de prazo de duração, se determinado ou indeterminado.</p>		<p>Já tratado no art. 6º da minuta.</p>
	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>ESCOPO DE ATUAÇÃO</b></p>	
<p><i>Art. 1º ...</i></p> <p><i>§ 2º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato firmado com a sociedade seguradora.</i></p>	<p>Art. 6º O representante de seguros atuará de acordo com os poderes delimitados no respectivo contrato de representação firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 2º Os contratos firmados, nos termos desta Resolução, entre pessoa jurídica na condição de representante de seguros e sociedade seguradora, deverão prever, em nome desta, a prestação de, pelo menos, um dos seguintes serviços:</p>	<p>§1º As atividades de que trata o §1º do art. 1º, além da promoção, oferta ou distribuição de produtos de seguros, podem abranger:</p>	<p>Ajuste redacional para fazer ligação com o §1º do art. 1º.</p>
<p>I – oferta e promoção de planos de seguro, inclusive por meios remotos, em nome de sociedade seguradora;</p>		<p>Atividades incluídas no caput. Não é necessária a menção ao uso de meios remotos, que pode ser utilizada conforme regulamentação específica.</p>
	<p>I – aconselhamento sobre produtos de seguros ofertados;</p>	<p>Inclusão da previsão de aconselhamento sobre produtos de seguros ofertados.</p>
<p>II – recepção de propostas de planos de seguro, emissão de bilhetes de seguros e apólices individuais em nome de sociedade seguradora;</p>	<p>II – recepção de propostas de seguro, emissão de bilhetes de seguros, certificados individuais e apólices e/ou celebração de contratos coletivos;</p>	<p>Inclusão de documentos relativos a apólices coletivas.</p>
	<p>III – recepção e tratamento de questões operacionais relacionadas ao contrato de seguro, tais como renovação, alteração, repactuação e cancelamento;</p>	<p>Ampliação da possibilidade de atuação do representante de seguros.</p>
<p>III – coleta e fornecimento à sociedade seguradora dos dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e corretores de seguros e seus prepostos;</p>	<p>IV – subscrição de riscos relacionados a produtos de seguros;</p>	<p>Ampliação da possibilidade de atuação do representante de seguros.</p>
<p>IV – recolhimento de prêmios de seguro, em nome da sociedade seguradora;</p>	<p>V – coleta e fornecimento à sociedade seguradora de dados cadastrais e de documentação de proponentes, segurados, beneficiários e, se for o caso, estipulantes, corretores de seguros e seus prepostos;</p>	<p>Inclusão de estipulante dada a possibilidade de intermediação de apólices coletivas.</p>
<p>V – recebimento de avisos de sinistros, em nome da sociedade seguradora;</p>	<p>VI – recolhimento de prêmios de seguro;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
	<p>VII – recebimento de avisos de sinistros;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
	<p>VIII – regulação de sinistros;</p>	<p>Ampliação da possibilidade de atuação do representante de seguros.</p>

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
VI – pagamento de indenização, em nome da sociedade seguradora;	IX – pagamento de indenização;	Ajuste redacional.
VII – orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros, inclusive por meios remotos, em nome da sociedade seguradora;	X – orientação e assistência aos segurados e seus beneficiários, no que compete aos contratos de seguros;	Não é necessária a menção de uso de meios remotos, que pode ser utilizada, conforme regulamentação específica.
VIII – orientação aos corretores de seguros e seus prepostos, se for o caso; (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 308/2014).	XI – orientação aos corretores de seguros e seus prepostos, se for o caso;	Sem alteração.
IX – apoio logístico e administrativo à sociedade seguradora, visando à manutenção dos contratos de seguro; e	XII – apoio logístico e operacional à sociedade seguradora na gestão e execução de contratos de seguros; e	Ajuste redacional.
X – outros serviços de controle, inclusive controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.	XIII – outras atividades que não sejam privativas de sociedades seguradoras, desde que claramente especificadas, inclusive serviços de controle e processamento de dados das operações pactuadas em nome da sociedade seguradora.	Ampliação da possibilidade de atuação do representante de seguros.
	§2º Para fins do disposto no inciso XIII do §1º deste artigo, é considerada atividade privativa de sociedade seguradora a assunção de riscos seguráveis.	Especificação de atividade privativa de seguradora tendo em vista a ampliação de escopo prevista no inciso XIII.
	§3º A sociedade seguradora deve assegurar capacitação do representante compatível com a natureza e complexidade das atividades por ele desempenhadas em seu nome.	Dispositivo em linha com a Resolução CNSP nº 382/2020, que prevê necessidade de capacitação para empregados dos intermediários.
§ 1º Os dados cadastrais dos proponentes, segurados e beneficiários não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos fins contratuais, exceto para fins de cadastro positivo, nos termos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.		A Resolução CNSP nº 382/2020 já prevê dispositivo sobre proteção de dados pessoais.
§ 2º O contrato firmado deverá dispor de forma clara, detalhada e abrangente sobre a forma de remuneração do representante de seguros, no qual deverão estar incluídas todas as despesas operacionais e comerciais envolvidas e as hipóteses de indenização em caso de rescisão contratual.		Nos termos do art. 10 da minuta, a remuneração do representante de seguros é livremente pactuada entre este e a sociedade seguradora. Não se faz necessário que a regulamentação preveja todos os itens que devam constar do contrato entre as partes.
	Art. 7º O representante de seguros deverá manter processos, políticas, procedimentos e estrutura compatíveis com a complexidade dos produtos dos quais é intermediário, com a natureza dos clientes com os quais interage e com o escopo efetivo de sua atuação, considerando os diversos modelos de negócio possíveis.	Dispositivo importante para acomodar os diferentes perfis de representantes, considerando, em especial, a flexibilização de ramos para atuação.
III – que, na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros deverá obter a prévia anuência da sociedade seguradora, observando-se o disposto no inciso anterior e no art. 9º, bem como as demais exigências, vedações e deveres constantes desta Resolução;	Art. 8º Na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros será responsável por todos os atos e omissões dos subestabelecidos no que se refere às atividades de que trata esta Resolução.	Especificação de responsabilidade do representante em relação a seus subestabelecidos, bem como inclusão de parágrafo único para tornar facultativa a previsão de anuência prévia da seguradora.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	<p>Parágrafo único. O contrato de representação poderá prever a necessidade de prévia anuência da sociedade seguradora para o subestabelecimento que trata o <b>caput</b>.</p>	<p>Considerando a responsabilidade da seguradora pelos atos de representantes e subestabelecidos (artigos 8º e 22 da minuta), o dispositivo traz flexibilidade para que a seguradora e o representante acordem, na celebração do contrato, se haverá necessidade de anuência prévia da seguradora para subestabelecimento.</p> <p>O novo dispositivo dá tratamento, por exemplo, à atuação de correspondentes bancários, atualmente regulados pela Circular Susep nº 441/2012, para oferta de microseguros. Será proposta a revogação da Circular Susep nº 441/2012.</p>
<p><i>§ 7º Os contratos doravante firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão, previamente ao início da prestação dos serviços, ser mantidos à disposição da Susep na sede da sociedade seguradora e, por cópia autenticada, na sede do representante.</i></p>	<p>Art. 9º Os contratos de representação firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão ser mantidos à disposição da Susep pela sociedade seguradora e pelo representante.</p>	<p>Ajuste redacional com simplificação normativa.</p>
<p><i>§ 3º A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora consoante os princípios e as normas aplicáveis à defesa do consumidor e à livre concorrência.</i></p>	<p>Art. 10. A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora, devendo ser observada a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente, inclusive quanto ao dever de transparência de informações pelos intermediários.</p>	<p>Adaptação para referenciar o normativo de práticas de conduta (Resolução CNSP nº 382/2020).</p>
<p><i>Resolução CNSP nº 306/2014</i>  <i>Art. 2º ...</i>  <i>§ 7º Deverá ser incluído na apólice ou bilhete, em sua totalidade, o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros adotados. (Incluído pela Resolução CNSP nº 369/18)</i></p>	<p>Parágrafo único. Deverá ser incluído na apólice, no certificado individual e no bilhete, em sua totalidade, a remuneração do representante de seguros, em valor ou percentual sobre o prêmio comercial, pela intermediação do produto, observado o disposto no art. 11.</p>	<p>Oriundo do §7º do art. 2º da Resolução CNSP nº 306/2014, com adaptação para permitir que seja informado o valor ou percentual sobre o prêmio comercial, além de complementação da redação para inclusão de certificado individual em função da possibilidade de intermediação de apólice coletiva.</p>
<p><i>§ 4º É vedada a remuneração de representante de seguros que caracterize exigência ao consumidor de vantagem manifestamente excessiva conforme disposto no Art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</i></p>		<p>O art. 10 da minuta já trata sobre o tema sob a ótica da norma de conduta, não havendo necessidade de manutenção do dispositivo com referência explícita ao CDC, o qual deverá ser observado para contratos de seguro independente do tipo de intermediário utilizado.</p>
<p><i>§ 5º A Susep poderá suspender a comercialização de produtos cuja remuneração se caracterize como vantagem manifestamente excessiva, nos termos do parágrafo anterior.</i></p>		<p>Vide comentário anterior.</p>

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 6º A remuneração máxima do representante de seguros deverá ser informada na Nota Técnica Atuarial do plano de seguros submetido à Susep.		<p>O valor da remuneração do representante é estabelecido em diversos documentos contratuais (vide parágrafo único do art. 10 da minuta).</p> <p>Não é necessária a previsão de remuneração máxima em NTA. Além disso, a NTA deixará de ser um documento a ser submetido à Susep como regra geral.</p>
§ 7º Os contratos doravante firmados entre sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão, previamente ao início da prestação dos serviços, ser mantidos à disposição da Susep na sede da sociedade seguradora e, por cópia autenticada, na sede do representante.		Tratado no art. 9º da minuta.
§ 8º O representante de seguros deverá disponibilizar ao consumidor, no local de venda do seguro ou, quando se tratar de venda por meios remotos, na rede mundial de computadores, extrato do contrato que detalhe os poderes que lhe foram conferidos pela sociedade seguradora.		Tratado com nova abordagem no art. 12 da minuta.
	Art. 11. Poderá ser prevista, no contrato de representação firmado entre a sociedade seguradora e seu representante de seguros, a reversão de parte do resultado operacional positivo apurado em carteiras específicas de segurados em relação às quais o representante atuou na prestação de serviços, como parte da sua remuneração e/ou em prol dos segurados.	Flexibilização normativa em relação à forma de remuneração, com possibilidade de reversão de parte do resultado operacional.
	§ 1º O contrato de representação deverá conter os critérios, a periodicidade e a forma de reversão do resultado operacional positivo das carteiras formadas.	Vide comentário anterior.
	§ 2º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados, os critérios, a periodicidade e a forma desta eventual reversão deverão ser informados aos proponentes antes da contratação e disponibilizados aos segurados por meio de informação constante na apólice, no bilhete ou no certificado individual ou, desde que haja a perfeita identificação do contrato de seguro a que se refere, na forma de anexos a estes documentos.	Vide comentário anterior. Necessidade de os segurados terem as informações sobre a reversão de resultado operacional formalizadas em um documento contratual.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	<p>§ 3º No caso de previsão de reversão de resultado operacional ao representante, a apólice, o certificado individual ou o bilhete deverão mencionar a existência desta reversão, observada ainda a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente quanto ao dever de transparência de informações sobre remuneração dos intermediários.</p>	<p>Vide comentário anterior. Necessidade de transparência sobre a parcela da remuneração do representante (intermediário) originada de reversão de resultado operacional.</p>
	<p>§ 4º No caso de previsão de reversão de resultado operacional positivo a segurados e ao representante, deverá ser observado o disposto no §2º e no §3º deste artigo.</p>	<p>Vide comentário anterior. Previsão para o caso em que haja reversão de resultado operacional positivo tanto para os segurados como ao representante.</p>
<p>Art. 3º Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:</p>		<p>Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.</p>
I – Ramo 0171 – Riscos Diversos;		Vide comentário anterior.
II – Ramo 0195 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral;		Vide comentário anterior.
III – Ramo 0524 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;		Vide comentário anterior.
IV – Ramo 1329 – Funeral;		Vide comentário anterior.
V – Ramo 1369 – Viagem		Vide comentário anterior.
VI – Ramo 1377 – Prestamista;		Vide comentário anterior.
VII – Ramo 1387 – Desemprego/Perda de Renda;		Vide comentário anterior.
VIII – Ramo 1390 – Eventos Aleatórios;		Vide comentário anterior.
IX – Ramo 1164 – Animais;		Vide comentário anterior.
X – Ramo 1601 – Micrseguro de Pessoas;		Vide comentário anterior.
XI – Ramo 1602 – Micrseguro de Danos;		Vide comentário anterior.
XII – Ramo 1603 – Micrseguro/Previdência;		Vide comentário anterior.
XIII – Ramo 0542 – Assistência e outras coberturas – Auto. ( <i>Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 314/2014</i> )		Vide comentário anterior.
§ 1º Os planos de seguro do ramo prestamista deverão contemplar, no mínimo, a cobertura de morte por causas naturais ou accidentais.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 2º A cobertura de morte acidental a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar qualquer tipo de acidente pessoal, não podendo restringir-se a um único evento coberto isolado.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 3º As coberturas classificadas no ramo desemprego/perda de renda poderão prever período de carência máximo de 31(trinta e um) dias e só poderão ser ofertadas à pessoa física com contrato de trabalho vigente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 4º A contratação em desacordo com o parágrafo anterior acarretará a restituição em dobro dos prêmios pagos referentes a esta cobertura.		Não aplicável.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 5º As coberturas classificadas no ramo de eventos aleatórios estão restritas à “diária de incapacidade por doença”, “diária de incapacidade por doença ou acidente”, “diária de internação hospitalar” ou “perda de renda por incapacidade”.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 6º Os planos de seguro do ramo animais só poderão incluir coberturas que garantam a morte e/ou o reembolso de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações relacionados a animais domésticos, nos termos definidos na legislação específica.		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
§ 7º Não poderão ser oferecidos planos de seguros a proponentes inelegíveis a todas às coberturas, sob pena de restituição em dobro dos prêmios pagos.		<i>Suitability</i> tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
§ 8º Não se aplica a limitação constante no caput deste artigo ao representante de seguros que integra o mesmo grupo econômico da sociedade seguradora.		Não aplicável.
§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros.		Não aplicável.
§ 10 A cobertura a que se refere o inciso XIII restringe-se aos itens relacionados a pneus e rodas e outros acessórios automotivos. (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 314/2014)		Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de ramos e produtos.
	<b>CAPÍTULO IV</b> <b>ASPECTOS OPERACIONAIS</b>	
Art. 10. ... §2º ... ... IV – a divulgação ao público, pelo representante de seguros, de sua condição de prestador de serviços à sociedade seguradora, identificada pelo nome como é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento ao consumidor e de ouvidoria da sociedade seguradora, por meio de painel visível mantido nos locais onde sejam prestados serviços ao consumidor de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público;	Art. 12. Quando da oferta de seguro pelo representante, por qualquer meio, é obrigatória a divulgação de sua condição de prestador de serviços da sociedade seguradora, a qual deverá ser devidamente identificada, incluindo seus canais para atendimento aos consumidores.	Simplificação normativa, mantendo o objetivo de informar ao consumidor sobre a condição do representante.
	Parágrafo único. O representante de seguros deverá fornecer aos consumidores, sempre que solicitado, informações a respeito do escopo de sua atuação, sem prejuízo de outras obrigações previstas na regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	Alinhamento com ICP 18 da IAIS para transparência de informações sobre intermediário ao consumidor.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 4º Os planos de seguro ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedades seguradoras, somente poderão ser contratados mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, observadas a legislação específica, vedada a contratação por meio de apólice coletiva.</p>		<p>Flexibilização normativa. Suprimida a restrição de comercialização de apólices coletivas por representantes. A restrição fica mantida apenas para varejistas.</p>
<p>Art. 5º O segurado que contratar plano de seguro junto a representante de seguros poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.</p>		<p>O direito de arrependimento já é tratado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.</p> <p>Considerando que nem todas as situações de não aplicação direta podem ser previstas e listadas, opta-se pelo não tratamento infralegal da matéria, devendo os casos pertinentes serem tratados à luz do dispositivo legal. Cabe ressaltar que, no que se refere a um produto de seguro, quando se inicia a vigência das coberturas já há o "consumo" do produto uma vez que o segurado já dispõe de cobertura securitária.</p>
<p>§ 1º A apólice individual ou o bilhete, conforme o caso, deverá conter a previsão do direito de arrependimento e informar de forma expressa e ostensiva os meios adequados e eficazes para o seu exercício pelo segurado.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 2º O segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 3º A sociedade seguradora ou seu representante, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento, sendo obstada, a partir desse momento, qualquer possibilidade de cobrança.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 5º A devolução a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios ou formas disponibilizados pela sociedade seguradora, desde que expressamente aceito pelo segurado.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao "seguro viagem" se o segurado houver iniciado a viagem, dentro do período de arrependimento.</p>		<p>Vide comentário anterior.</p>

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 6º A sociedade seguradora e o representante de seguros são responsáveis pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações realizadas, assim como pelo cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis às operações, sem prejuízo das respectivas medidas de resarcimento pactuadas contratualmente.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
§1º A sociedade seguradora deverá prestar informações claras, precisas e adequadas acerca de direitos e obrigações relacionados aos produtos de seguros que ofertarem por seus representantes de seguros.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
§2º A comercialização do seguro deverá, obrigatoriamente, ser efetivada por documento em separado, com a emissão de comprovante próprio, bem como com a individualização do(s) respectivo(s) pagamento(s), seja com cartão de crédito, boleto bancário ou outro meio de pagamento admitido, com exceção daquele(s) realizado(s) em espécie.	Art. 13. Quando a oferta de seguros pelo representante se der em conjunto com a de outros bens e serviços, na comercialização do seguro deverá ser garantida ao segurado transparência efetiva quanto à discriminação dos bens, serviços e seguros adquiridos, inclusive dos seus respectivos preços, sendo necessária expressa manifestação de vontade do segurado em relação à contratação do seguro, pelos meios previstos nas condições contratuais, a qual deverá ser passível de comprovação pelo representante.	Flexibilização normativa sobre a questão de pagamento, mantendo o objetivo de que o consumidor tenha transparência efetiva sobre a discriminação dos bens, serviços e seguros adquiridos.
	Parágrafo único. A formalização da contratação do seguro deve se dar por documento próprio e apartado daqueles relacionados à aquisição do bem ou serviço.	Manutenção da contratação do seguro em documento próprio e apartado.
Art. 7º São deveres das sociedades seguradoras e de seus representantes de seguros que prestarem serviços nos termos dos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º:		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
I- A oferta e promoção adequada de produtos de seguros, assim considerada aquela que assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado e aos serviços decorrentes de sua contratação.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
II- A integral orientação e assistência ao proponente, segurado e seus beneficiários, na elaboração da proposta e durante a vigência do contrato de seguro, especialmente nas situações de ocorrência de sinistros e sua regulação.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
§ 1º Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse integral dos prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato firmado entre as partes.	Art. 14. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.	Ajuste redacional.
§ 2º O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora, a qual fica responsável por todas as obrigações contratuais dele decorrentes.	§ 1º O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora.	Simplificação normativa. O restante da redação original não se faz necessário pois é uma decorrência natural do início do texto.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 3º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	§ 2º O pagamento da indenização considera-se feito somente após a comprovação do efetivo recebimento pelo segurado ou beneficiário.	Sem alteração.
§ 4º Caso seja constatada a oferta inadequada de planos de seguros, a Susep poderá, a seu critério, determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo representante de seguros.		Tratado no art. 20 da minuta.
<p><i>Art. 15. A sociedade seguradora deverá manter, em página própria da rede mundial de computadores acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus representantes de seguros, contendo as seguintes informações:</i></p> <p><i>I – razão social, nome fantasia, endereço da sede e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada contratado;</i></p> <p><i>II – endereços dos pontos de atendimento ao público e respectivos nomes e números de inscrição no CNPJ;</i></p>	<p>Art. 15. A sociedade seguradora deverá manter, em seu sítio eletrônico, de forma acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus representantes de seguros, contendo, no mínimo, informações sobre razão social, nome fantasia, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede e canais de atendimento.</p>	Ajuste redacional com simplificação normativa.
Art. 8º É vedado ao representante de seguros:	Art. 16. É vedado aos representantes de seguros:	Sem alteração.
a) cobrar dos proponentes, segurados ou de seus beneficiários, quaisquer valores relacionados à sua atividade, na condição de representante de seguros, ou ao plano de seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora;	I - cobrar dos proponentes, segurados, estipulantes ou beneficiários valores relativos ao produto de seguro, além daqueles determinados pela sociedade seguradora por sua atuação como representante de seguros;	Inclusão de estipulante dada a possibilidade de intermediação de apólices coletivas e adaptação da redação para tornar claro que não podem ser cobrados valores adicionais aos determinados pela seguradora em relação aos produtos intermediados pelo representante.
b) efetuar propaganda e promoção de produto de seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora ou sem respeitar a fidedignidade das informações constantes do plano de seguro ofertado;	II - efetuar publicidade e promoção de produto de seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora ou sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente; e	Alteração do termo "propaganda" para "publicidade", em alinhamento ao termo utilizado na Resolução CNSP nº 382/2020 e no Código de Defesa do Consumidor.
c) oferecer produto de seguro em condições mais vantajosas para quem adquire produto ou serviço por ele fornecido;		Suprimida a restrição sobre não poder oferecer condições mais vantajosas ao consumidor. A restrição deve ser para venda casada, o que já está tratado no inciso seguinte.
d) vincular a contratação de seguro à concessão de desconto ou à aquisição compulsória de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido; e	III - vincular compulsoriamente a contratação de seguro à aquisição de qualquer outro produto ou serviço por ele fornecido.	Adaptação da redação e exclusão da referência a desconto.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
e) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos aos serviços de representante que não sejam expressamente autorizados pela sociedade seguradora contratante.		A vedação à cobrança de valores não autorizados pela seguradora já está tratada no inciso I. Não é necessário tratar de emissão de carnês.
Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a sociedade seguradora e seu representante de seguros são responsáveis administrativamente pelos atos que este praticar em desacordo com esta Resolução e demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando sujeitos às penalidades cabíveis.		Tratado no art. 22 da minuta.
Art. 10. Quando da celebração ou renovação de contrato com pessoa jurídica na condição de representante de seguros, a sociedade seguradora contratante deverá verificar a existência de fatos que desabonem a contratada, inclusive seus administradores, estabelecendo, se for o caso, medidas de caráter preventivo e corretivo, inclusive, a suspensão dos serviços ou a rescisão contratual.		Não há necessidade de previsão nesta resolução, considerando a responsabilização da seguradora pela atuação dos seus representantes prevista no art. 22 da minuta e o fato de a Resolução CNSP nº 382/2020 prever que o ente supervisionado será responsável pela atuação do intermediário de seus produtos. Sendo assim, a sociedade seguradora, naturalmente, deverá manter processos rigorosos de seleção de seus intermediários.
§ 1º É vedado aos empregados de sociedades seguradoras atuarem como sócios, administradores, empregados ou prestadores de serviços de representantes de seguros.		Não foi identificada razão para tratamento regulatório dessa questão, que deve ser um ponto de atenção das próprias seguradoras, mas não configura, em tese, conflito de interesse que possa causar prejuízo aos consumidores. Será realizado questionamento específico para a PF-Susep quando da análise jurídica da minuta.
§ 2º Os contratos firmados entre as sociedades seguradoras e pessoas jurídicas para a prestação de serviços de representante de seguros deverão dispor sobre os direitos e obrigações das partes e incluir cláusulas prevendo:		As partes podem negociar os termos do contrato, desde que respeitadas a legislação e regulamentação vigente, em especial os dispositivos da presente minuta e da Resolução CNSP nº 382/2020.
I – as obrigações da sociedade seguradora sobre os serviços prestados por seu representante, inclusive na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, se expressamente previsto no contrato ou seu aditivo, observada a responsabilidade solidária prevista no Art. 34 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;		Vide comentário anterior.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
II– a permissão de acesso integral e irrestrito da Susep às dependências do representante de seguros e aos contratos firmados nos termos desta Resolução, bem como a todas as informações, dados e documentos relativos ao contratado, ao terceiro subestabelecido e aos serviços vinculados a seguro por eles prestados;		Tratado com outra abordagem no art. 20 da minuta.
III– que, na hipótese de subestabelecimento a terceiros, total ou parcialmente, o representante de seguros deverá obter a prévia anuência da sociedade seguradora, observando-se o disposto no inciso anterior e no art. 9º, bem como as demais exigências, vedações e deveres constantes desta Resolução;		Tratado no art. 6º da minuta.
IV – a divulgação ao público, pelo representante de seguros, de sua condição de prestador de serviços à sociedade seguradora, identificada pelo nome como é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento ao consumidor e de ouvidoria da sociedade seguradora, por meio de painel visível mantido nos locais onde sejam prestados serviços ao consumidor de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público;		Tratado com abordagem mais simples no art. 12 da minuta.
V– a declaração de que o representante de seguros tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, sem autorização contratual, de operações consideradas privativas de sociedades seguradoras e outras vedadas pela legislação vigente, o sujeitará às penalidades previstas na legislação de seguros, sem prejuízo de eventuais sanções aplicáveis pelos órgãos de proteção do consumidor; e		As partes podem negociar os termos do contrato, desde que respeitadas a legislação e regulamentação vigentes, em especial os dispositivos da presente minuta e da Resolução CNSP nº 382/2020.
VI– política a ser seguida e os procedimentos a serem adotados pelo representante de seguros em relação à prevenção e à lavagem de dinheiro.		As partes podem negociar os termos do contrato, desde que respeitadas a legislação e regulamentação vigentes. Naturalmente a legislação e regulamentação sobre prevenção à lavagem de dinheiro deve ser observada.
Art. 11 A sociedade seguradora dará instruções e supervisionará a atuação do representante de seguros.		Tratado conforme as justificativas/observações dos parágrafos.
§ 1º A sociedade seguradora deverá colocar à disposição do seu representante e de sua equipe de atendimento documentação técnica adequada, mantendo canal de comunicação permanente com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre seus produtos e serviços, de forma a atender tempestivamente às demandas dos segurados ou seus beneficiários.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 2º As sociedades seguradoras e seus representantes de seguros deverão promover a capacitação dos funcionários destes designados para prestar quaisquer dos serviços listados no artigo 2º, visando à adequada orientação ao proponente, ao segurado, e ao beneficiário na forma definida pelo CNSP.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta) e no art. § 3º do art. 6º da minuta.
Art. 12 A sociedade seguradora deverá adequar o sistema de controles internos e a auditoria interna com o objetivo de monitorar as atividades de atendimento aos segurados ou seus beneficiários, realizadas por intermédio de seus representantes de seguros, compatibilizando-os com a abrangência e a complexidade dos serviços prestados.		Deve ser tratado em regulamentação específica de controles internos e não de forma restrita a representantes.
§ 1º A sociedade seguradora, na supervisão dos serviços prestados por seus representantes de seguros, deverá estabelecer plano de controle de qualidade da sua atuação, levando em conta, entre outros fatores, as demandas e reclamações de segurados, seus beneficiários e demais usuários.		Vide comentário anterior.
§ 2º O plano a que se refere o § 1º deverá conter medidas administrativas a serem adotadas pela sociedade seguradora se verificadas irregularidades ou inobservância dos padrões estabelecidos, incluindo a possibilidade de suspensão de serviços e o cancelamento antecipado do contrato.		Vide comentário anterior.
§ 3º A Susep poderá estabelecer procedimentos a serem integrados aos controles de que trata este artigo e, alternativa ou cumulativamente:		Vide comentário anterior.
I– determinar a adoção de controles e procedimentos adicionais, estabelecendo prazo para sua implementação, caso verifique a inadequação do controle que a sociedade seguradora exerce sobre as atividades de seus representantes de seguros;		Vide comentário anterior.
II– determinar a suspensão cautelar, tendo em vista o interesse público e o risco de dano ao consumidor, da atuação de representante de seguros.		Tratado no inciso II do art. 20 da minuta.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a própria sociedade seguradora, ao verificar qualquer violação pelo seu representante de seguros ao disposto nesta Resolução, deverá promover, imediatamente, por meio de notificação ao interessado, o saneamento da irregularidade, a suspensão temporária dos efeitos de contrato ou, conforme a gravidade da infração, a rescisão do respectivo contrato.		Não há necessidade deste dispositivo. A seguradora implantará seus controles e acompanhará a atividade do representante. Conforme previsto nesta minuta e na Resolução CNSP nº 382/2020, a seguradora possui responsabilidade pela atuação dos seus intermediários.
Art. 14. Com o intuito de apurar ou mesmo sanar possíveis irregularidades, a Susep poderá convocar o representante de seguros e/ou a sociedade seguradora para prestar esclarecimentos sobre suas operações.		Tratado no art. 20 da minuta.
§ 1º Diante de fortes indícios de irregularidades que causem danos ao consumidor e da inexistência de termo de compromisso de ajustamento de conduta visando regularização das respectivas atividades, a Susep, após facultada manifestação da sociedade seguradora, poderá suspender, em âmbito regional ou nacional, produtos, e seus similares, comercializados de forma irregular.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta).
§ 2º O descumprimento da determinação de suspensão da Susep caracteriza, para todos os fins, operação não autorizada.		Vide comentário anterior.
Art. 15. A sociedade seguradora deverá manter, em página própria da rede mundial de computadores acessível a todos os interessados, a relação atualizada de seus representantes de seguros, contendo as seguintes informações:		Tratado no art. 15 da minuta.
I – razão social, nome fantasia, endereço da sede e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada contratado;		Tratado no art. 15 da minuta.
II – endereços dos pontos de atendimento ao público e respectivos nomes e números de inscrição no CNPJ;		Tratado no art. 15 da minuta.
III – relação dos serviços prestados incluída no contrato, especificada por ponto de atendimento; e		Simplificação normativa. O art. 15 da minuta prevê as informações mínimas a serem disponibilizadas.
IV – relação de ramos de seguro a que estão autorizados a promover à conta e em nome da seguradora.		Simplificação normativa. O art. 15 da minuta prevê as informações mínimas a serem disponibilizadas.
Art. 16. A sociedade seguradora deverá, em relação à Susep:		Tratado nos arts. 20 e 21 da minuta.
I – designar diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados;		Tratado no art. 21 da minuta.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
II - informar, no Formulário de Informações Periódicas do mês de dezembro de cada ano, a celebração de contrato com pessoa jurídica na condição de representante de seguros, em vigor e os iniciados ao longo do exercício, bem como posteriores atualizações, encerramentos e eventuais suspensões e rescisões.		O manual do FIP dá tratamento à questão.
III – elaborar relatórios sobre os serviços prestados por meio de seus representantes de seguros, mantendo-os à disposição da fiscalização da Autarquia.		Tratado com outra abordagem no art. 20 da minuta.
Parágrafo único. A Susep definirá os elementos mínimos que devem constar nos relatórios a que se refere o inciso III, assim como sua periodicidade.		Vide comentário anterior.
Art. 17. A sociedade seguradora deverá segregar as informações sobre reclamações contra seus representantes de seguros apresentadas pelos segurados, seus beneficiários e demais interessados junto aos serviços de atendimento e ouvidoria, as quais deverão fazer parte do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior.		Tema a ser avaliado e tratado, se for o caso, na regulamentação sobre ouvidoria.
Art. 18. O representante de seguros poderá atuar no sentido de orientar o corretor de seguros, vedada, entretanto, a atuação do representante como corretor de seguros. (Artigo e Parágrafos alterados pela Resolução CNSP nº 308/2014).		O escopo de atuação do representante é tratado no art. 6º da minuta e a vedação de atuação de corretor como representante é tratada no art. 2º.
§ 1º O pagamento pelos serviços prestados pelos representantes de seguros de que trata este artigo não se enquadrará como comissão de corretagem.		O art. 124 do Decreto-Lei nº 73/66 já estabelece que as comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.
§ 2º O pagamento de quaisquer comissões de corretagem devidas por apólices comercializadas por meio de representante de seguros se dará exclusiva e diretamente ao corretor de seguros responsável pela comercialização da apólice.		O art. 124 do Decreto-Lei nº 73/66 já estabelece que as comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.
Art. 19 (Artigo revogado pela Resolução CNSP nº 393/2020)		
Art. 20 Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.		Não há necessidade deste dispositivo.
Art. 21 As sociedades seguradoras terão o prazo até 18 de junho de 2014 para adequarem os seus produtos à limitação na oferta dos planos de seguros de que trata o art. 3º desta Resolução. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 308/2014).		Não aplicável por ter efeito específico à época.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos §§3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 3º desta Resolução, cujos efeitos vigerão a partir da data de publicação desta Resolução.		Não aplicável por ter efeito específico à época.
Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		Tratado no art. 27 da minuta.
<b>Circular SUSEP nº 480/2013</b>	CAPÍTULO V ORGANIZAÇÕES VAREJISTAS	
Art. 1º Disciplinar a oferta de planos de seguro por organizações varejistas em nome de sociedades seguradoras.		Não aplicável.
Art. 2º <i>Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as organizações varejistas deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, na forma definida pelo CNSP.</i>	Art. 17. As organizações varejistas, para promover, ofertar ou distribuir produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, deverão, obrigatoriamente, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.	Ajuste redacional.
§1º Para efeitos desta Circular, entende-se como “organização varejista” qualquer organização que pratique as atividades de venda, revenda ou distribuição de mercadorias, novas ou usadas, em loja ou por outros meios, incluindo meios remotos, preponderantemente para o consumidor final para consumo pessoal ou não comercial.	§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se como organização varejista qualquer organização que pratique as atividades de venda, revenda ou distribuição de mercadorias, novas ou usadas, em loja ou por outros meios, incluindo meios remotos, preponderantemente para o consumidor final para consumo pessoal ou não comercial.	Ajuste redacional.
§2º As empresas somente serão consideradas como organizações varejistas enquanto estiverem no exercício de sua atividade fim, e não quando estiverem representando outras sociedades por força de contratos celebrados nos termos da legislação em vigor.	§2º As empresas somente serão consideradas como organizações varejistas enquanto estiverem no exercício de sua atividade fim, e não quando estiverem representando outras sociedades por força de contratos celebrados nos termos da legislação em vigor.	Sem alteração.
§3º Para os efeitos desta Circular, equiparam-se às organizações varejistas e subordinam-se ao aqui disposto, os fabricantes que ofertarem planos de seguro em nome de sociedades seguradoras quando praticarem a atividade da venda direta ao consumidor final.	§3º Para os efeitos desta Resolução, os fabricantes, quando praticarem a atividade da venda direta ao consumidor final, equiparam-se às organizações varejistas.	Ajuste redacional.
Art. 2º Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as organizações varejistas deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, na forma definida pelo CNSP.		Tratado no art. 17 da minuta.
§1º É expressamente vedado às organizações varejistas, de que trata esta Circular, a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.		O art 17 da minuta já prevê que, para ofertar e promover produtos de seguro em nome de sociedade seguradora, as organizações varejistas deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§2º A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.		A estipulação de apólice coletiva para seus empregados não caracteriza oferta e promoção de produtos de seguros em nome de sociedade seguradora e, portanto, não estaria sujeita à restrição do art. 17. Nesse caso, se aplicaria o art. 3º da minuta.
Art. 3º A organização varejista, por ocasião da contratação do plano de seguro em suas dependências, deverá fornecer ao segurado o documento contratual físico: a apólice individual ou bilhete de seguro, conforme o caso.		Flexibilização normativa. A forma de comercialização pode variar, inclusive com uso de meios remotos.
§1º No caso de contratação por apólice individual em que a seguradora exerce o prazo de até 15 (quinze) dias para aceitação da proposta, a organização varejista deverá fornecer ao segurado a cópia física integral das condições gerais, a cópia física da proposta assinada, informando o valor do prêmio pago discriminado por cobertura contratada, e o protocolo de entrega da proposta com data de seu recebimento.		A obrigatoriedade de entrega de cópia física integral de condições gerais impõe um custo operacional que certamente será repassado ao consumidor. As condições gerais devem ser colocadas à disposição antes da contratação e disponibilizadas também após a efetiva contratação, podendo ser adotados meios remotos para esse fim.
§2º O documento contratual a que se refere o caput e, quando for o caso, a proposta deverão incluir, além dos elementos mínimos obrigatórios definidos em legislação específica, o CNPJ da organização varejista.		Os elementos mínimos de apólice e bilhete são tratados em regulamentação específica.
§3º A efetivação da comercialização de qualquer plano de seguro deverá, obrigatoriamente, ocorrer por documento em separado, com a emissão de comprovante próprio, bem como com a individualização do(s) respectivo(s) pagamento(s), seja com cartão de crédito, boleto bancário ou outro meio de pagamento admitido, com exceção daquele(s) realizado(s) em espécie.		Tratado no art. 13 da minuta. Flexibilização normativa sobre a questão de pagamento, mantendo o objetivo de que o consumidor tenha transparência efetiva sobre a discriminação dos bens, serviços e seguros adquiridos.
Art. 4º É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros:	Art. 18. É vedado às organizações varejistas que atuem como representantes de seguros, em complemento ao disposto no art. 16, atuar na intermediação de:	Inclusão de remissão ao artigo que trata de vedações a representantes em geral.
	I - produtos que contenham cobertura por sobrevivência; e	Manutenção da restrição para varejistas em função do tipo de produto que envolve formação de poupança.
	II – apólices coletivas.	Manutenção da restrição para varejistas uma vez que as organizações varejistas tipicamente lidam com consumidores pessoas físicas, não sendo razoável a contratação de apólices coletivas por estipulantes nesses estabelecimentos. Em caso de apólices coletivas, é necessária a formalização de contrato coletivo junto ao estipulante.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
I – vincular a aquisição de bem à contratação compulsória de qualquer tipo de seguro; e		Tratado no art. 16 da minuta.
II – ofertar bens em condições mais vantajosas para quem contrata plano de seguro.		Vide comentário no art. 16 da minuta. Suprimida a restrição sobre não poder oferecer condições mais vantajosas ao consumidor. A restrição deve ser para venda casada, o que já está tratado no inciso seguinte.
Parágrafo único. Na apresentação de plano de seguro ao consumidor pela organização varejista deverá, obrigatoriamente, constar, de forma clara e ostensiva, o termo “opcional”.		Tratado no art. 19 da minuta. Além disso, o art. 16 da minuta já trata da vedação à venda casada e a Resolução CNSP nº 382/2020 estabelece princípios de conduta a serem adotados pelos entes supervisionados e intermediários.
Art. 5º ... §3º É vedada a oferta de seguros por atendentes dos caixas de organizações varejistas, por ocasião do pagamento das compras pelos consumidores.	Art. 19. A oferta de seguros, inclusive por ocasião do pagamento das compras pelos consumidores, deve ser precedida de adequada orientação ao consumidor por meio de informações corretas, claras, precisas e ostensivas com relação ao produto comercializado, principalmente sobre o caráter facultativo de sua contratação e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo.	Flexibilização normativa de forma a permitir outras formas de comercialização, desde que preservada a orientação adequada ao consumidor. Simplificação normativa em relação ao art. 5º da resolução vigente, sem adoção de redações prescritivas, com manutenção da previsão de que o consumidor deve ser amplamente informado sobre o produto.
Art. 5º As organizações varejistas que atuem como representantes de seguros deverão manter em suas dependências, local de referência devidamente sinalizado para orientação ao consumidor, com estrutura compatível à complexidade e à operação dos planos de seguro ofertados, e deverão, ainda:		Tratado no art. 19 da minuta. Simplificação normativa, sem adoção de redações prescritivas, com manutenção da previsão de que o consumidor deve ser amplamente informado sobre o produto.
I – manter, em local de ampla visibilidade e, quando for o caso, junto ao caixa, as seguintes informações:		Vide comentário anterior.
a) “A contratação de seguro é opcional, sendo possível a desistência do contrato em até 7 (sete) dias corridos com a devolução integral do valor pago”; e		Tratado no art. 19 da minuta. Simplificação normativa, sem adoção de redações prescritivas, com manutenção da previsão de que o consumidor deve ser amplamente informado sobre o produto. Adicionalmente, vide comentário adiante sobre direito de arrependimento.
b) “É proibido condicionar desconto no preço do bem à aquisição do seguro”.		Simplificação normativa, sem adoção de redações prescritivas. Não foi incorporado no normativo o dispositivo que vedava a concessão de descontos aos consumidores.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
II – disponibilizar a relação dos preços dos planos de seguros ofertados, com a indicação do nome da seguradora responsável por cada segurado.		O art. 13 da minuta traz regramento sobre ser garantida ao segurado transparência efetiva quanto à discriminação dos bens, serviços e seguros adquiridos, inclusive dos seus respectivos preços.
III– manter, em local de ampla visibilidade, os telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria e o endereço físico e eletrônico da(s) sociedade seguradora(s), por meio de painel instalado onde sejam ofertados os planos de seguro, e por outras formas, caso necessário, para atendimento ao público; e		Simplificação normativa, mantendo no art. 12 da minuta regramento com objetivo de informar ao consumidor sobre a condição do representante.
IV – exibir, nos locais de oferta de seguros, a seguinte informação: “A comercialização de seguro é fiscalizada pela SUSEP”, seguida da informação sobre o portal na rede mundial de computadores da Autarquia e do número de telefone de atendimento gratuito.		Simplificação normativa, sem adoção de redações prescritivas.
§1º A oferta de seguros por organizações varejistas com a utilização de meios remotos deverá contemplar, na forma adequada, serviço permanente de orientação ao consumidor, no mínimo, pelos mesmos meios utilizados para a oferta, capaz de fornecer as informações requeridas neste artigo.		Tratamento adequado ao cliente é previsto na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta) para qualquer meio de comercialização.
§2º As sociedades seguradoras e as organizações varejistas deverão promover, na forma definida pelo CNSP, a capacitação dos funcionários de organizações varejistas envolvidos nas atividades de atendimento ao consumidor de seguros, visando à adequada orientação sobre os planos de seguros ofertados.		Tratado na Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta) e no §3º do art. 6º da minuta.
§3º É vedada a oferta de seguros por atendentes dos caixas de organizações varejistas, por ocasião do pagamento das compras pelos consumidores.		Tratado com outra abordagem no art. 19 da minuta. Flexibilização normativa com o objetivo de permitir outras formas de comercialização desde que preservada a orientação adequada ao consumidor.
Art. 6º O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.		O direito de arrependimento já é tratado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Considerando que nem todas as situações de não aplicação direta podem ser previstas e listadas, opta-se pelo não tratamento infralegal da matéria, devendo os casos pertinentes serem tratados à luz do dispositivo legal. Cabe ressaltar que, no que se refere a um produto de seguro, quando se inicia a vigência das coberturas já há o "consumo" do produto uma vez que o segurado já dispõe de cobertura securitária.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º A apólice individual ou o bilhete, conforme o caso, deverá conter a previsão do direito de arrependimento e informar, de forma expressa e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo segurado.		Vide comentário anterior.
§ 2º O segurado poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação junto à organização varejista, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela sociedade seguradora.		Vide comentário anterior.
§ 3º A organização varejista ou a sociedade seguradora, conforme for o caso, fornecerão ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento, sendo obstada, a partir desse momento, qualquer possibilidade de cobrança.		Vide comentário anterior.
§ 4º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos, de imediato.		Vide comentário anterior.
§ 5º A devolução a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo mesmo meio e forma de efetivação do pagamento do prêmio, sem prejuízo de outros meios ou formas disponibilizados pela sociedade seguradora, desde que expressamente aceito pelo segurado.		Vide comentário anterior.
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao “seguro viagem” se o segurado houver iniciado a viagem, dentro do período de arrependimento.		Vide comentário anterior.
Art. 7º No caso de rescisão total ou parcial de plano de seguro ofertado por organização varejista em nome de sociedade seguradora, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e mediante concordância recíproca, após o período de arrependimento previsto no artigo anterior, deverá ser observada a legislação pertinente a cada ramo de seguro específico.		Não há necessidade de previsão neste normativo, uma vez que o tema já é tratado em regulamentação específica.
Art. 8º É vedada a renovação automática de qualquer plano de seguro ofertado por organização varejista.		Não há justificativa para tal restrição. A renovação automática, realizada uma única vez e pelo mesmo prazo, é prevista no Código Civil.
Art. 9º Os planos de seguros ofertados por organizações varejistas deverão estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução CNSP nº297, de 24 de outubro de 2013, que disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, observando o prazo limite para adequação.		Não aplicável uma vez que os normativos estão sendo tratados de forma conjunta.
Art. 10. Os planos de seguro de pessoas ofertados por organizações varejistas em nome de sociedades seguradoras deverão ter vigência mínima de um ano.		Entendemos não ser justificável a manutenção desta restrição.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos seguros de viagem, aos seguros prestamistas e aos microseguros.		Vide comentário anterior.
Art. 11. As sociedades seguradoras elaborarão, em até 90 dias a contar da publicação desta Circular, manual de boas práticas em seguros para orientação às organizações varejistas que atuem como seus representantes de seguros.		A Resolução CNSP nº 382/2020 dá tratamento às práticas de conduta das seguradoras e intermediários.
Art. 12. As sociedades seguradoras e as organizações varejistas deverão se adequar ao disposto nesta Circular em até 180 dias a partir da data de sua publicação.		Não aplicável.
Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade solidária das sociedades seguradoras, prevista no Art. 34 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, as organizações varejistas serão responsáveis administrativamente pelos atos que praticarem, estando sujeitas às penalidades cabíveis.		Não aplicável.
Art. 14. A falta de cumprimento do disposto nesta Circular sujeitará o infrator às penas previstas em lei e demais normas em vigor.		Não aplicável.
Art. 15. Esta Circular se aplica, no que couber, aos planos de microseguro ofertados por organizações varejistas em nome de sociedades seguradoras autorizadas a operar em microseguros.		Não aplicável.
Art. 16. Aos casos não previstos nesta Circular aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.		Não aplicável.
Art. 17. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.		Não aplicável.
	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 10. ... ... §2º ... ... II – a permissão de acesso integral e irrestrito da Susep às dependências do representante de seguros e aos contratos firmados nos termos desta Resolução, bem como a todas as informações, dados e documentos relativos ao contratado, ao terceiro subestabelecido e aos serviços vinculados a seguro por eles prestados;	Art. 20. A Susep poderá:  I – ter acesso a todas as informações, dados e documentos relativos aos serviços prestados pelos representantes de seguros em nome da sociedade seguradora, inclusive em caso de subestabelecimento, e às dependências do representante de seguros;	Ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 7º ...</p> <p>§ 4º Caso seja constatada a oferta inadequada de planos de seguros, a Susep poderá, a seu critério, determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo representante de seguros.</p>	<p>II - determinar a suspensão ou a interrupção dos serviços prestados pelo representante de seguros, caso seja constatada atuação inadequada que caracterize risco de dano ao consumidor; e</p>	<p>Ajuste redacional vinculando ao risco de dano ao consumidor.</p>
<p>Art. 16 A sociedade seguradora deverá, em relação à Susep:</p> <p>...</p> <p>III – elaborar relatórios sobre os serviços prestados por meio de seus representantes de seguros, mantendo-os à disposição da fiscalização da Autarquia.</p>	<p>III – solicitar quaisquer informações sobre a atuação do representante à sociedade seguradora, inclusive relatórios sobre os serviços prestados.</p>	<p>Mudança de abordagem, de forma que a elaboração de relatórios seja obrigatória em caso de solicitação. A Resolução CNSP nº 382/2020 prevê adicionalmente controle e responsabilização da seguradora pela atuação dos seus intermediários.</p>
<p>Art. 16 A sociedade seguradora deverá, em relação à Susep:</p> <p>I – designar diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados;</p>	<p>Art. 21. A sociedade seguradora deverá designar diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados.</p>	<p>Ajuste redacional para tratamento como artigo.</p>
<p>Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a sociedade seguradora e seu representante de seguros são responsáveis administrativamente pelos atos que este praticar em desacordo com esta Resolução e demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando sujeitos às penalidades cabíveis.</p>	<p>Art. 22. A sociedade seguradora será solidariamente responsável pela atuação de seus representantes de seguros, inclusive em caso de subestabelecimento previsto no art. 8º, no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e nas demais normas expedidas pelo CNSP e pela Susep, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento.</p>	<p>Responsabilidade solidária em linha com art. 34 do Código de Defesa do Consumidor e com o ICP 19.0.8 da IAIS, em complementação à linha de supervisão indireta de intermediários, nos termos do art. 10 da Resolução CNSP nº 382/2020.</p>
	<p>Art. 23. Além dos contratos de seguros a que se refere o §1º do art. 1º, os representantes de seguro poderão promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de previdência complementar aberta à conta e em nome de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, devendo cumprir todas as disposições aplicáveis para atuação como representante de seguros previstas neste ou em outro normativo vigente.</p>	<p>Dispositivo incluído para permitir que representantes possam promover a realização de contratos de previdência complementar aberta.</p>
	<p>Parágrafo único. Na situação prevista no <b>caput</b>, as disposições previstas nesta Resolução para sociedades seguradoras aplicam-se às entidades abertas de previdência complementar.</p>	<p>Vide comentário anterior.</p>
	<p>Art. 24. Os correspondentes de microsseguro terão cento e oitenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução para promover alteração em seus contratos junto às sociedades seguradoras e microseguradoras e se enquadrar na condição de representantes de seguros.</p>	<p>Os correspondentes de microsseguros, regulamentados por meio da Circular Susep nº 442/2012, se enquadram como representantes.</p> <p>Dessa forma, não há necessidade de classificação e normatização apartada. Será proposta a revogação da Circular Susep nº 442/2012.</p>

Resolução CNSP nº 297/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Resolução é vedada a formalização de contrato entre pessoas jurídicas na condição de correspondente de microsseguro e sociedades seguradoras.	Vide comentário anterior.
	Art. 25. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação complementar e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Previsão para o caso de necessidade de regulamentação complementar.
	Art. 26. Ficam revogadas:	Revogação das normas que foram consolidadas. A revogação das Circulares Susep nº 441/2012, 442/2012, 480/2013 e 497/2014 será realizada em normativo distinto por serem circulares.
	I - a Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013;	Normativo sobre representantes de seguros.
	II - a Resolução CNSP nº 308, de 23 de abril de 2014; e	Normativo que altera a Resolução CNSP nº 297/2013;
	III - a Resolução CNSP nº 314, de 19 de setembro de 2014.	Normativo que altera a Resolução CNSP nº 297/2013;
	Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em xxx de xxxx de 2021.	